



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.005553/2005-24
Recurso n° 339.209 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.709 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MAURO VILLELA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acatar o Valor da Terra Nua (VTN) pleiteado pelo recorrente, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande, MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01/09 através do qual se exige do contribuinte acima identificado o pagamento de R\$ 307.096,43, a título de Imposto Territorial Rural — ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa parcial da área utilizada com pastagens e pela substituição do VTN por hectare declarado pelo VTN por hectare da tabela do SIPT, informados em sua Declaração de ITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2002, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Alvorada do Marape, com área total de 38.549,0 ha, número do imóvel na Receita Federal 0.785.178-2, localizado no município de Tapurah/MT.

2. A ação fiscal iniciou-se em 01/07/2005, com a intimação ao contribuinte, conforme AR de fl. 19, para relativamente ao exercício de 2002, apresentar documentos para comprovar os dados da declaração apresentada.

3. No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pela não comprovação da área total de pastagens, em virtude da não aprovação do projeto técnico e pela substituição do VTN declarado pela da tabela do SIPT, ensejando a lavratura do, competente Auto de Infração conforme determina a lei.

4. O lançamento foi fundamentado nos artigos. 1º, 4º, 7º, 9º, 10 e parágrafos, 11, 12, e 14, da Lei nº 9.393/1996.

5. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, (fls. 83/87), alegando, em síntese, que:

5.1 É altamente injusta e insustentável a conclusão utilizada pela fiscalização de que o benefício implantado no imóvel não possa ser considerado, porque não foi aprovado pelo Incra;

5.2 Não pode ser responsabilizado por retardamento não provocado por ele, porque sempre cumpriu a risca a legislação;

5.3 É incontestável que, quando entregou a declaração, a área correspondente a 18.393,34 encontrava-se toda desmatada, não podendo ser relegada a um plano puramente fiscalista e arrecadatório, tendo como motivo a não aprovação do Projeto pelo Incra;

5.4 Apresentou recurso para o Conselho de Contribuintes, com relação ao ITR de 1994, tendo sido dado provimento com determinação para que o lançamento fosse efetuado com base no VTNm constante no laudo anexado aos autos;

5.5 O valor obtido em avaliação técnica foi aceito para o exercício de 1994, não existe razão de fato e de direito, para que ele não prevaleça para 2002;

5.6 O laudo anexado aos autos caracteriza perfeitamente o imóvel rural, discrimina o meio físico, informação geral sobre as áreas utilizadas na exploração, reserva legal, ocupadas com benfeitorias, valor da terra nua atualizado, especificando os elementos que contribuíram para a sua formação;

5.7 Anexou vários textos de acórdãos do Conselho de Contribuintes para justificar seus argumentos e, que segundo seu entendimento vedam a ferocidade fiscalista como que fora apresentada na lavratura do Auto de Infração;

5.8 Por último, requer revisão do lançamento, conforme DITR apresentada e, conseqüentemente, seja o auto de infração cancelado.

6. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 88/199.”

Conforme Acórdão de fls. 217/223, o lançamento foi julgado procedente em parte para restabelecer a área de pastagem.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 11/05/2007 (fl. 230), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 231/237, em 12/06/2007, no qual reclama que a decisão recorrida desconsiderou o novo laudo elaborado pelo Eng. Luiz Antônio de Castro (inscrito no CREA-MT sob nº 3.347/D). Aduz que deve prevalecer a avaliação do VTN constante da DITR, conforme laudo complementar do mesmo profissional, respaldado por escrituras paradigmas, referentes a transações feitas no período base da tributação. Afirma, ainda, que o laudo de avaliação apresentado está muito acima dos valores então praticados no mercado da região onde se situa o imóvel objeto da tributação.

Conforme Resolução nº 3101-00.031, da 1ª Câmara /1ª Turma Ordinária/3ª Seção do CARF, o julgamento foi convertido em diligência para que o recorrente procedesse à correção do laudo, considerando que não fez incidir nos cálculos os fatores de fonte, área, equivalência e transposição. Tampouco informou o desvio padrão e os cálculos e método para identificar os valores máximo e mínimo admissíveis para o imóvel.

Atendida a referida resolução, conforme documentos de fls. 265/269, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

O presente processo foi distribuído a esta Conselheira, nos termos do art. 50, § 3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009).

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à discordância do recorrente quanto à alteração procedida pela fiscalização do VTN declarado de R\$ 1.812.500,00 para o VTN arbitrado de R\$ 9.643.032,35.

Assim, importante trazer à colação o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, na época da edição da Lei nº 9.393, de 1996, a Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, §1º, inciso II estabelecia:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. “ (grifos acrescidos)

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629, passou a ser a seguinte:

“Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as

terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I-localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II-aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV-área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V-funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”

Ante a legislação acima transcrita, depreende-se que, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Ocorre que, no caso, as informações disponíveis no SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, não decorrem de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limitam-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas, haja vista a consulta reproduzida no extrato de fl. 14.

Ora, o VTN médio das declarações de ITR apresentadas referentes ao município de localização do imóvel, não permitem a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento. Portanto, neste tocante, não pode prevalecer o lançamento, **devendo ser restabelecido o VTN pleiteado de R\$ 61,00/ha (Sessenta e um reais por hectare).**

Na mesma linha dos fundamentos expostos, como razões de decidir, cito a ementa correspondente ao seguinte precedente:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

(Ac. nº 2801-00.571, julgado em 17.06.2010, Rel. Cons. Amarylles Reinaldi e Henriques Resende)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para acatar o Valor da Terra Nua (VTN) pleiteado pelo recorrente.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin